Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

OF CAM. 095/2000

091

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 25 SETEMBRO *2000*

JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

Erechim, 30 de agosto de 2000

SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação pelo Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 056/2000, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de nosso Município para o Exercício de 2001 e dá outras providências.

Sendo o que tínhamos, para o momento, ficamos ao dispor, subscrevendo-nos com apreço e consideração.

Cordialmente.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

mara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
095/00	31/08/00

Presidente

ETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA
SSÃO ORDINARIA DO DIA 04/09/2000
APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA
OMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
CONOMIA

Presidente

AO Vereador
Pedro Lorenzi para
Relatar.
05.09.2.000

Jair Loss Pres. Com.
Finan. e Orçamento

EXMO. SR.
VEREADOR JOÃO ROSALINO BRISOTTO
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 056/2000

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal de Erechim, relativos ao Exercício de 2001, as Diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades constantes dos Anexos que a acompanham e que ficam fazendo parte integrante da mesma.

§ Único - Poderão ser executados Programas não previstos nos Anexos a esta Lei desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de governo e/ou outros que se tornem prioritários, desde que obedecida a Legislação vigente.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes dos Anexos desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para o Exercício de 2001, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os Investimentos em fase de execução e a manutenção do Patrimônio já existentes terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º- O pagamento das despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviço da Dívida terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município e as empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Deverá ser elaborada e publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso daquele em que aconteceu a Receita.

§ 3°- Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atende as Metas de Resultado Primário e Nominal, os Poderes promoverão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4°- Para efeitos da limitação de empenho, serão reduzidas despesas e movimentação financeira em um ou mais itens dos a seguir relacionados, dependendo das necessidades do momento, e até que retorne o equilíbrio entre a Receita e a Despesa:

a – Suspensão de liberação de Investimentos e Projetos novos;
b – Redução das despesas de manutenção dos Órgãos;
c – Redução da liberação de horas extras;
d – Redução de outras Despesas de Custeio;
e – Demissão de ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 5°- O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a valores vinculados ou com destinação específica.

§ 6° - Para os efeitos do § 3°, do Art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R$ 1.000,00 (um mil reais), realizada na manutenção de Órgãos Municipais.

§ 7° - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará, em audiência pública, na Câmara Municipal de Vereadores, o cumprimento das estimativas realizadas.

§ 8° - No caso de os Poderes e Órgãos não promoverem a limitação de empenho no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados nesta Lei.

Art. 5°- Na elaboração da Proposta do Orçamento Anual para 2001, as receitas e as despesas serão projetadas a preços do mês de agosto de 2000, com as alterações decorrentes das modificações da Legislação Tributária e da inflação estimada para o período

§ Único - As Unidades Orçamentárias projetarão suas despesas considerando as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e os aumentos ou reduções dos custos e dos serviços.

Art. 6°- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos do desmembramento dos Municípios de Paulo Bento e de Quatro Irmãos e das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

I – a consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do Município;

II – a adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;

III – revisão de índices e alíquotas já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices e alíquotas;

IV – da Revisão da Planta de Valores Venais;

V – da Revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo de Competência Municipal;

VI – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, sendo aceitos apenas o aumento permanente da receita ou a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º- Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções ou anistias fiscais.

§ Único – A redução da receita em decorrência do estabelecido no caput será compensada com a equivalente diminuição da despesa.

Art. 8º - Nos Projetos de Lei Orçamentária poderão constar as seguintes autorizações:

I – para abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II - para realização de Operações de Crédito com destinação específica e vinculadas a Projetos, nos termos da Legislação em vigor;

III – para realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Cultural, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura e Segurança, sem ônus para o Município ou com contrapartida.

Art. 10 - As transferências de recursos a entidades privadas atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município e ao Art. Art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

§ Único – Os prazos para prestação de contas dos auxílios de que trata este Artigo serão fixados pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos.

Art.11 – Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de auxílio financeiro, material e humano ao Hospital Santa Terezinha.

Art.12 – É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual que prestem serviços considerados essenciais à comunidade local, desde que seja dado cumprimento ao Art. 116 da Lei Federal 8.666/93 e ao Art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art.13 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – promover a criação de cargos, alterar a estrutura de carreira e do quadro de servidores, promover ajustes em funções e atribuições funcionais;

II – prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação pertinente;

III - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica;

Art.14- A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do exercício e aos acréscimos decorrentes.

Art.15 – As despesas com pessoal elencadas no Art. 18 da Lei Complementar 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no Art. 20, Inciso III, letras "a" e "b" da referida Lei.

Art.16 – São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV- racionalização dos recursos materiais e humanos, visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V– O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias e o resultado alcançado.

Art.17 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2001, as estimativas da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

Art.18 – No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo desdobrará em metas bimestrais a arrecadação prevista, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, enumerando valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art.19 – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal, serão demonstrados através de normas de controles internos, instituídos pelo Poder Executivo.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS -, em 29 de agosto de 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal